



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327181

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2063422-41.2025.8.26.0000, da Comarca de Ibiúna, em que é paciente JOSÉ WILAMY GONÇALVES DA SILVA e Impetrante ALEX FERREIRA BATISTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

FREITAS FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº: 2063422-41.2025.8.26.0000
Comarca: IBIÚNA
Impetrante: ALEX FERREIRA BATISTA
Paciente: JOSE WILAMY GONCALVES
DA SILVA
Voto nº: 45002

EMENTA: Direito Penal. Habeas Corpus. Prisão Preventiva. Ordem Denegada.

I. Caso em Exame

1. Habeas Corpus impetrado pela advogada Alex Ferreira Batista em favor de José Wilamy Gonçalves da Silva, preso preventivamente por homicídio qualificado e disparo de arma de fogo, conforme denúncia que descreve a prática dos crimes em 29 de novembro de 2020. Alega-se cerceamento de liberdade sem revisão da prisão, com pedido de alvará de soltura para aguardar o julgamento em liberdade. A prisão preventiva foi decretada em 18/12/2020. O paciente permaneceu foragido por longo período antes de ser preso em 27 de fevereiro de 2025.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a legalidade da manutenção da prisão preventiva do paciente, considerando a alegada demora na revisão da medida e a ausência de requisitos para a prisão preventiva, e (ii) avaliar se as condições pessoais do paciente, como bons antecedentes e residência fixa, são suficientes para a concessão de liberdade provisória.

III. Razões de Decidir

3. A prisão preventiva é justificada pela gravidade dos crimes imputados, que incluem homicídio qualificado e disparo de arma de fogo, e pela necessidade de garantir a ordem pública, a segurança das testemunhas e a aplicação da lei penal. A fuga do paciente reforça a necessidade da medida.

4. A decisão de manter a prisão preventiva está fundamentada na periculosidade do réu, evidenciada pelo comportamento agressivo e pela possibilidade de

intimidação das testemunhas, além da insuficiência de medidas cautelares alternativas para o caso concreto.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada.

Tese de julgamento:

1. A gravidade concreta dos delitos, a periculosidade do réu e o fato de ter permanecido foragido justificam a manutenção da prisão preventiva.

2. Condições pessoais favoráveis, como bons antecedentes e residência fixa, não são suficientes para revogar a custódia cautelar diante da gravidade dos crimes.

Legislação Citada: Código Penal, art. 121, §2º, incisos II e IV; art. 15 da Lei 11.826/03; Código de Processo Penal, arts. 312, 313, 318, 319.

Jurisprudência Citada: STJ, RHC n. 152.532/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 07.06.2022.

Vistos.

Cuida-se de *Habeas Corpus* impetrado pela advogada ALEX FERREIRA BATISTA, em favor de **JOSE WILAMY GONCALVES DA SILVA**, com pedido liminar, tendo como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Ibiúna/SP.

Afirma que o paciente foi cerceado de sua liberdade em 28/02/2025, ao ser preso por supostamente prática dos delitos de homicídio qualificado enquadrado no Art. 121, parágrafo 2º, incisos II e IV, do Código Penal, encontrando-se preso atualmente na unidade prisional de Cotia/SP.

Conta que o paciente se encontra preso em caráter preventivo em cumprimento a determinação exarada por mais de quatro anos sem que houvesse a devida revisão do cabimento da pena. Com efeito, o referido inquérito iniciou-se em 02/12/2020, sendo efetuada a prisão em 28/02/2025. Afirmar que a prisão não pode perdurar infinitamente, devendo ser revista a cada 90 dias e, se mantida, deve ser devidamente motivada por decisão fundamentada.

Alega que, no presente caso, configura demora inadmissível, pois trata-se do cerceamento da liberdade sem o devido processo legal, uma vez que a decisão de custódia se prolonga por mais de quatro anos, extrapolando qualquer juízo de razoabilidade.

Além do mais o impetrante assevera que não estão preenchidos os requisitos para a medida extrema, tratando-se de paciente com bons antecedentes, endereço certo e emprego fixo.

Assim, encontrando-se ilegal a prisão do réu e sofrendo ele constrangimento ilegal requer, liminarmente, a concessão de alvará de soltura para que o paciente aguarde em liberdade o julgamento do presente *writ*. No mérito, requer a confirmação da liminar para revogar a prisão preventiva.

Indeferida a liminar (fls. 27/29), foram prestadas as informações de praxe (fls. 32/39), e a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 44/49).

É o relatório.

O pleito de liberdade provisória não merece prosperar.

Segundo informações prestadas pela autoridade coatora:

O paciente **JOSE WILAMY GONÇALVES DA SILVA** está sendo acusado, conforme denúncia de fls. 43/45, de ter praticado o crime tipificado no artigo 121, §2º, incisos II e IV, do Código Penal e no artigo 15 da Lei 11.826/03, na forma do artigo 69, caput, do Código Penal. Consta da denúncia: *"...Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 29 de novembro de 2020, por volta das 23h30min, na Estrada Antonia Madalena de Jesus, entre os números 218 e 915, bairro Verava, nesta cidade e comarca de Ibiúna, **JOSÉ WILAMY GONÇALVES DA SILVA**, vulgo **"Willian"**, qualificado às fls. 29/30 e 33, com manifesto ânimo homicida, mediante recurso que dificultou a defesa da vítima e por motivo fútil, matou*

*Edson Bastos dos Santos, ao efetuar contra este ao menos seis disparos de arma de fogo, conforme laudo de exame necroscópico de fls. 24/26. Consta também que, no dia 29 de novembro de 2020, por volta das 23h40min, na Rua Nossa Senhora de Fátima, nº 518, Sorocamirim, nesta cidade e comarca de Ibiúna (nas dependências do “Bar do Willian”), **JOSÉ WILAMY GONÇALVES DA SILVA, vulgo “Willian”,** disparou arma de fogo em lugar habitado. Segundo o apurado, **JOSÉ WILAMY** era proprietário do “Bar do Willian”. Na data dos fatos, Edson estava em tal bar quando o denunciado cobrou dele a quantia de R\$ 75,00. Em virtude de a vítima ter se recusado a pagar o valor cobrado, **JOSÉ WILAMY** iniciou uma discussão com Edson e sacou um revólver em direção à vítima. O denunciado, então, foi contido pelos demais clientes que estavam no bar. Por sua vez, Edson saiu correndo do bar e foi embora a pé na companhia de um primo. Cerca de cinco minutos depois, **JOSÉ WILAMY** entrou em seu veículo e foi em busca da vítima. O denunciado alcançou Edson enquanto este*

*caminhava em via pública. Do interior do automóvel, repentinamente, **JOSÉ WILAMY** disparou ao menos seis vezes contra a vítima. Os disparos acertaram o ofendido na altura do sexto espaço intercostal direito (logo abaixo do mamilo), na base do hemitórax esquerdo (região anterior), no hipocôndrio esquerdo e três vezes na lateral do braço esquerdo. Após alvejar a vítima, o denunciado retornou para o bar, entrou no local empunhando a arma de fogo em sua mão e determinou que todos os clientes fossem embora, pois ele iria fechar o estabelecimento. Em razão de as pessoas estarem demorando para sair do bar, **JOSÉ WILAMY** efetuou um disparo de arma de fogo para cima, colocando em risco a vida e a integridade física de todos que lá estavam. Edson foi socorrido ao hospital, mas faleceu em decorrência dos ferimentos suportados, descritos no laudo pericial de fls. 24/26. O denunciado empregou recurso que dificultou a defesa da vítima, uma vez que a abordou em via pública de surpresa, de dentro de um veículo e quando ela já havia deixado o bar e retornava para casa, dificultando que o*

*ofendido pudesse oferecer reação. Além disso, o homicídio foi praticado por motivo fútil, visto que o denunciado matou Edson em razão de a vítima não ter efetuado o pagamento de suposta dívida de R\$ 75,00, sendo evidente a desproporcionalidade entre a motivação da ação do denunciado e o resultado por ele pretendido. Constatou-se da decisão de fls. 48/55 que recebeu a denúncia e decretou a prisão preventiva, em resumo: "... Diante da existência de indícios suficientes de autoria e materialidade, conforme a prova produzida em sede policial, **recebo a denúncia** contra o acusado, como incurso no crime descrito na denúncia, pois presentes os requisitos do artigo 41 do CPP.... Verifica-se que a Lei no. 12.403/2011, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, estipulou que as medidas cautelares penais serão aplicadas com a observância da necessidade de aplicação da lei penal, necessidade para a investigação ou instrução penal e para evitar a prática de infrações, devendo a medida em questão, ainda, ser adequada à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições*

pessoais do averiguado (art. 282 do CPP). Na condição de uma dessas medidas cautelares, a prisão preventiva só é cabível quando as outras cautelares se mostrarem insuficientes ou inadequadas para o caso concreto (art. 282, § 6º, do CPP). No caso concreto, estão presentes os requisitos para a prisão preventiva do réu quanto ao requisito previsto no artigo 313, inciso I, do CPP, observa-se presente no caso dos autos. O delito de homicídio qualificado, conforme previsto no artigo 121, parágrafo 2o., incisos II e IV, do Código Penal, possui pena de reclusão de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. Continuando, no caso dos autos, estão presentes também os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Há prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, conforme acima descrito. No caso dos autos, a prisão preventiva é necessária para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução processual e necessária para assegurar a aplicação da lei penal. O crime de homicídio é de extrema gravidade e da forma como teria sido cometido demonstra a intensa periculosidade do acusado. Há

indícios de que a vítima encontrava-se em um bar, no estabelecimento comercial do indiciado, momento em que foi cobrada pelo denunciado, do valor de R\$75,00 (setenta e cinco reais), a vítima teria alegado que pagaria posteriormente; diante da recusa desta, naquele momento, iniciou-se uma discussão; o denunciado sacou um revólver, direcionando-o à vítima, o qual foi contido pelas pessoas presentes; Edson saiu correndo do bar, indo embora em companhia de seu primo; logo depois, José Wilamy os perseguiu com seu veículo, os alcançando durante o trajeto e, do interior do seu automóvel, disparou diversas vezes contra a vítima Edson; após ter alvejado a vítima, retornou ao seu estabelecimento comercial e, ainda munido da arma de fogo, determinou aos seus clientes que fossem embora; em virtude daquelas pessoas estarem demorando para se retirarem, José Milamy efetuou um disparo de arma de fogo para o alto; Edson foi levado ao hospital, entretanto, faleceu em decorrência dos ferimentos, descritos no laudo pericial de fls. 24/25. Ora, tais fatos demonstram a

existência de indícios suficientes da alta periculosidade do réu, razão pela qual deve ser decretada a prisão preventiva deste, para a preservação da ordem pública. Ao lado do exposto, a prisão cautelar também se mostra conveniente para a instrução processual penal, considerando a periculosidade do requerido e a necessidade de se preservar a integridade de testemunhas que devem ser ouvidas nos autos. A prisão preventiva também mostra-se necessária para garantia da aplicação da lei penal, pois diante da pena em tese prevista para o crime que se está a apurar, nada se verifica como suficiente nos autos a convencer que, neste atual momento, este atenderia aos chamados da justiça. As medidas cautelares diversas da prisão (previstas no art. 319 do CPP) são absolutamente inadequadas e insuficientes para o caso concreto aqui analisado razão pela qual, a prisão preventiva do réu mostra-se de rigor. Ademais, não se verifica demonstrado nos autos que o réu preencheria alguns dos requisitos para a prisão domiciliar, em conformidade com o artigo 318 do Código de Processo Penal,

bem como, que esta seria suficiente para o caso dos autos, diante de todo o acima exposto. No mais, não se nota demonstrado nos autos que o réu se encaixaria no grupo de vulneráveis do COVID19; a impossibilidade de receber eventual tratamento no estabelecimento prisional; e o risco real de que o estabelecimento prisional causaria mais risco do que o ambiente em que a sociedade está inserida. Está demonstrado no caso dos autos, diante de todo o exposto, a máxima excepcionalidade para a ordem de prisão preventiva quanto ao réu, em conformidade com a Recomendação no. 62 do C. CNJ. Sendo assim, diante de todo o exposto, decreto a prisão preventiva do réu JOSÉ WILAMY GONÇALVES DA SILVA, vulgo "Willian" qualificado às fls. 33/35 dos autos, expedindo-se mandado de prisão preventiva em desfavor deste, devendo ser observados os protocolos das autoridades sanitárias que visam evitar a propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19...". Defesa prévia às fls 76/95 com pedido de liberdade provisória. Manifestação ministerial às fls. 99/100

contrária ao pedido de liberdade: Decisão às fls. 107/118 que, em síntese, indeferiu o pedido de liberdade."... *A prisão preventiva do autuado é a única medida cabível no caso dos presentes autos, a qual se mostra necessária para a garantia da ordem pública, por conveniência da instrução processual e necessária para assegurar a aplicação da lei penal. A ordem pública deve ser garantida, pois há indícios suficientes da periculosidade do réu. O crime de homicídio qualificado e disparo de arma de fogo acarretam grande intranquilidade social e acarreta extrema insegurança para todas as pessoas. O crime de homicídio é de extrema gravidade e da forma como teria sido cometido demonstra a intensa periculosidade do acusado. Há indícios de que a vítima encontrava-se em um bar, no estabelecimento comercial do indiciado, momento em que foi cobrada pelo denunciado, do valor de R\$75,00 (setenta e cinco reais), sendo que a vítima teria alegado que pagaria posteriormente; diante da recusa, naquele momento, iniciou-se uma discussão; o denunciado sacou um*

revólver, direcionando-o à vítima, tendo sido contido pelos presentes; Edson saiu correndo do bar, indo embora em companhia de seu primo; logo depois, José Wilamy os perseguiu com seu veículo, alcançando-os durante o trajeto e, do interior do seu automóvel, disparou diversas vezes contra a vítima Edson; após ter alvejado a vítima, retornou ao seu estabelecimento comercial e, ainda munido da arma de fogo, determinou aos seus clientes que fossem embora; em virtude daquelas pessoas estarem demorando para se retirarem, José Milamy efetuou um disparo de arma de fogo para o alto; Edson foi levado ao hospital, entretanto faleceu em decorrência dos ferimentos descritos no laudo pericial de fls. 24/25. Ora, tais fatos demonstram a existência de indícios suficientes da alta periculosidade do réu, razão pela qual deve ser mantida a prisão preventiva deste, para a preservação da ordem pública. Ao lado do exposto, a prisão cautelar também se mostra conveniente para a instrução criminal, para garantia da segurança das testemunhas, que deverão ser ouvidas nos autos,

considerando a periculosidade do requerido e a necessidade de se preservar a integridade das referidas testemunhas. A prisão preventiva também mostra-se necessária para garantia da aplicação da lei penal, pois diante da pena em tese prevista para o crime que se está a apurar, nada se verifica como suficiente nos autos a convencer que, neste atual momento, este atenderia aos chamados da Justiça. No mais, diante dos crimes que o requerido está sendo acusado de ter cometido, está preenchido no caso dos autos, também, o requisito previsto no artigo 313, inciso I, do CPP. Residência fixa e eventual trabalho lícito não se mostram suficientes, neste momento, para fundamentar uma liberdade provisória com medida cautelar, inclusive porque tais fatos existiriam antes do próprio ato ilícito que se está a apurar. Continuando, transcreve-se da manifestação do Ministério Público de fls. 99/100 dos autos: "...Outrossim, com relação ao pedido de liberdade provisória, anoto que não há fatos novos e, por isso, as mesmas razões que justificaram a decretação da prisão preventiva e a

impossibilidade de concessão de liberdade provisória, conforme r. Decisão de fls. 48/55, ainda justificam a manutenção da cautelar extrema. Ademais, estão igualmente preenchidos os requisitos autorizadores da decretação da custódia cautelar, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Saliente-se que, muito embora o réu tenha alegado que é tecnicamente primário, tal argumento não é capaz de desnaturar a gravidade da prática criminosa desenvolvida por ele, tampouco o robusto conjunto probatório produzido até o momento. Dito isso, não basta a alegação de residência e ocupação lícitas para justificar a manutenção do denunciado em liberdade, visto que, evidentemente, é pessoa perigosa, que praticou delito que amedronta a sociedade e coloca em risco a ordem pública....". A liberdade provisória e as medidas cautelares diversas da prisão (previstas no art. 319 do CPP), portanto, são absolutamente inadequadas e insuficientes para o caso concreto aqui analisado, razão pela qual, a manutenção da prisão em preventiva, no atual momento, mostra-se de rigor.... Ora, não se verifica

demonstrado nos autos que o autuado preencheria algum dos requisitos para a prisão domiciliar, em conformidade com o artigo 318 do Código de Processo Penal, bem como, que esta seria suficiente para o caso dos autos, diante de todo o acima exposto. Portanto, está demonstrado nos autos, ao menos para este momento, diante de todo o exposto, que a prisão cautelar do autuado é necessária para a garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal, mostrando-se, também, conveniente para assegurar a aplicação da lei penal.... Sendo assim, diante de todo o exposto, não se verificando fato novo relevante ou alteração suficiente da situação fática existente quando da decretação da prisão preventiva, mantenho a decisão que decretou a preventiva do réu J.W.G.S.....". Termo de audiência de instrução e julgamento às fls. 190/191, com data indicada do dia 20 de junho de 2023, com a oitiva de duas testemunhas arroladas pelo D. Ministério Público. Nova designação de audiência, com data indicada do dia 30 de setembro de 2024, entretanto, com a ausência das testemunhas, vide fls.

248. Despacho às fls. 267 com determinação de realização de pesquisa de endereço em nome da testemunha L.F.S. Mandado de prisão cumprido em desfavor do acusado às fls. 305/306. Despacho às fls. 307 designando audiência de instrução e julgamento em continuação **para o dia 20 de maio de 2025 às 16 horas e 15 minutos.**” (fls. 32/39).

Conforme se extrai das judiciosas informações a denúncia foi recebida e determinou-se sua citação pessoal (fls. 134/136 dos autos de origem). Entretanto, não foi localizado nos endereços conhecidos nos autos, porém, constituiu defensor. Assim, foi decretada a revelia de JOSÉ (fls. 190/191 dos autos de origem).

A prisão preventiva do paciente foi decretada em 18/12/2020 (fls. 48/55 dos autos de origem).

O mandado de prisão foi devidamente cumprido em 27/02/2025 (fls. 303/306 dos autos de origem).

Então, a Defesa do paciente pleiteou a sua liberdade provisória, mas ele foi indeferido (fls. 356/361 dos autos de origem).

A **decisão recente** decisão do juízo de

piso analisando a necessidade da manutenção da prisão cautelar (10/03/2025, fls. 356/361 dos autos de origem) está coberta de razão.

A prisão preventiva é objetivamente cabível pela natureza da infração – que encontram adequação na Lei nº 11.340/06 (CPP, art. 313, III). Há evidência do *fumus comissi delicti* (CPP, art. 312, parte final), pois os elementos informativos revelam a existência do crime e, simultaneamente, de indícios suficientes de autoria.

Como não bastasse, as circunstâncias do crime supostamente praticado permitem aferir que **JOSÉ** se trata de pessoa perigosa e dotada de personalidade desvirtuada, o que naturalmente gera receio nas testemunhas que prestarão seus depoimentos, sendo certo que necessitam de segurança e tranquilidade para serem ouvidas em Juízo, vista a inexistência de garantia de que, em liberdade, o réu não as ameaçará ou até atentará contra suas vidas, prejudicando a colheita da prova e, por conseguinte, a instrução criminal.

Deve-se ressaltar, também, que **o réu permaneceu foragido por longo período (25 anos),** demonstrando provável intenção furtiva, descaso com a lei penal e deixando claro que não pretende colaborar com a Justiça.

Outrossim, cediço que a presença do acusado no processo confere maior efetividade ao princípio da

verdade real, bem como garante o criminal. Por outro lado, sua ausência não só pode tornar inoperante todo o trâmite processual, como muitas vezes frustra a própria realização da justiça.

Ademais, pondere-se, ainda, que decisão que decretou a preventiva do paciente foi bem fundamentada, ressaltando, inclusive que o pedido não merece acolhimento, uma vez que os eventuais requisitos pessoais favoráveis não são, por si só, capazes de conduzir o réu automaticamente à liberdade provisória.

Ressalte-se que primariedade, bons antecedentes, trabalho lícito e residência fixa são inaptos a ensejar a soltura do acusado, como já reiteradamente decidido pela jurisprudência superior.

Veja-se:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS
CORPUS. PROCESSUAL PENAL.
SEQÜESTRO E CÁRCERE PRIVADO.
HOMICÍDIO QUALIFICADO.
ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO
PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM
PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DAS
CONDUTAS. FUNDAMENTAÇÃO

IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA CUSTÓDIA POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. (...) 2. A prisão preventiva do Recorrente, mantida na decisão de pronúncia, tem base empírica idônea, notadamente em razão da gravidade concreta das condutas, supostamente praticadas por organização criminosa. Com efeito, extrai-se da decisão de primeira instância que o Recorrente e outros Acusados, em tese, teriam privado uma vítima de sua liberdade mediante sequestro ou cárcere privado, sendo o ofendido levado "para um 'debate', também conhecido como 'Tribunal do Crime', por ser suspeito de ter praticado crimes sexuais". No dia seguinte, o corpo da vítima foi encontrado com diversas perfurações decorrentes de disparos de arma de fogo. 3. A suposta existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema,

como ocorre no caso. 4. O pleito de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas não foi debatido no acórdão impugnado, o que impede a análise da questão por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância. 5. Recurso ordinário em habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(RHC n. 152.532/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 13/6/2022.).

O fato é que o paciente apresenta comportamento extremamente agressivo e claramente demonstra não possuir freios inibitórios, pois matou a vítima, por motivo fútil, utilizando recurso que dificultou a defesa da vítima, efetuando disparos de arma de fogo que atingiram o ofendido.

Esse comportamento do paciente evidencia uma conduta perigosa e passional, o que torna a situação de especial gravidade.

Assim, está presente, ainda, o *periculum libertatis* (art. 312, parte inicial, do CPP), uma vez que a soltura do paciente representa risco à sociedade, justificando uma intervenção

estatal mais enérgica, com o intuito de evitar a reiteração criminosa.

A natureza e a gravidade do delito atribuído ao paciente exigem maior rigor na concessão de benefícios, sendo certo que, se solto, o paciente terá grande possibilidade de incutir temor nas pessoas que deporão no Plenário do Júri, praticando atos intimidatórios contra as testemunhas, o que acarretaria imenso prejuízo para a coleta da prova e a busca pela verdade real.

Dessa forma, cabe à Justiça garantir que as testemunhas possam esclarecer o comportamento do paciente com tranquilidade, sem receio de sofrer represálias no julgamento.

O comportamento do paciente, aliado aos outros elementos constantes nos autos, revela a necessidade de manutenção da custódia, visto que os argumentos apresentados na inicial são insuficientes para justificar a revogação da medida excepcional.

Destaca-se ainda que o conceito de ordem pública não se limita à tentativa de evitar a reiteração delituosa, mas abrange também o acautelamento social decorrente do estado de intranquilidade causado pela prática do delito. Isso demonstra a importância de garantir a credibilidade da justiça após o desrespeito grave que ocorreu.

Por outro lado, deve-se considerar que as medidas cautelares diversas da prisão seriam absolutamente ineficazes

para assegurar a ordem pública e a conveniência da instrução criminal, especialmente diante da gravidade concreta do delito praticado. Tais medidas não segregativas seriam insuficientes no caso em questão e manteriam o risco para a sociedade.

Não é possível afirmar, com segurança, que, caso seja colocado em liberdade, o acusado não voltará a praticar os mesmos atos que o levaram ao cárcere ou que não tentará fugir, obstaculizando a realização da audiência no Plenário do Júri e, assim, impedindo a aplicação necessária da Lei Penal.

Portanto, não demonstrado de forma clara o constrangimento ilegal, o *habeas corpus* não procede neste ponto, razão pela qual não se pode falar em constrangimento ilegal passível de ser sanado por este remédio jurídico.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DENEGO** a ordem.

Aguinaldo de Freitas Filho

Relator